

PODER EXECUTIVO	
Entrada	
Para	
TERMINO	
no	
PR 170	
Ordem do dia	
Legado	
Prato de	

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 161/73

PROTOCOLO N.º

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

À COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 1.º de JUNHO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Aracado*, em 6/6 1973
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 1.286 DE 1973

1.258 a 1.286

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 60

Lote: 48
PL N° 1286/1973

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.286, de 1973
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 161/73



Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
	Cr\$
PCT-5	5.700,00
PCT-4	5.100,00
PCT-3	4.300,00
PCT-2	3.800,00
PCT-1	3.500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, o salário-família e a grati-



-2-

ficação adicional por tempo de serviço.

Art. 39 - O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 49 - Os vencimentos fixados no artigo 19 desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 29.

Art. 59 - Na aplicação do disposto no parágrafo 19 do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis nºs 5.845, de 6 de dezembro de 1972, e 5.846, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 69 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, complementados, quando necessários, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional



-3-

de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1 973.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 69 da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores - Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º - Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os Assistentes Jurídicos do Serviço Jurídico da União que exercerem suas funções em Brasília, de caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º - No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1955, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação que trata esta lei.

Art. 4º - As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) das aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiários por esta lei.

Art. 5º - Os funcionários públicos federais e autárquicos, que tenham a sua remuneração atualizada na vigência desta lei, não poderão, de qualquer maneira, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das



diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º - A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º - Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º - Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n. da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º - Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 23 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º - Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º - Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo Único - Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10 - Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único - Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11 - As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 3.122, de 17 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);



3.

- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 - A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal
Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00
(quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 - Vetado.

Art. 14 - Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único - Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 - É o Poder Executivo autorizado a



4.

abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 - Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961;

1409 da Independência e 739 da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Angelo Nolasco

João de Segadas Viana

San Tiago Dantas

Walther Moreira Salles

Virgílio Tavora

Armando Monteiro

Antonio de Oliveira Brito

A. Franco Monteiro

Clovis M. Travassos

Souto Maior

Ulysses Guimarães

Gabriel de R. Passos



LEI N. 5.649 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — outras atividades de nível superior;

X — outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, compreendendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser feito pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamentação.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições científicas ou comprovadamente principais de pesquisa científica, para os quais para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação de Educação Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de concurso público, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 1º, do Decreto-Lei n. 309 (2), de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciadas das relacionadas no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, prioritariamente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições executivas;

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.



Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exercer o respectivo cargo no órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:



a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n. 3.789 (*), de 12 de julho de 1950 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 11 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.845 , de 6 de dezembro de 1972.

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
	Cr\$
SA - 6	2.300,00
SA - 5	1.900,00
SA - 4	1.500,00
SA - 3	1.000,00
SA - 2	900,00
SA - 1	600,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas



2.

absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3º - Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 4º - Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais,



3.

bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de dezembro de 1972;
151º da Independência e 84º da República.

Ministro da Justiça



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.846 , de 6 de dezembro de 19 72.

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Diplomacia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Diplomacia, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais
	Cr\$
D-6	5.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961,



- 2 -

e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais no País, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere esta lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2º Os vencimentos fixados no art. 1º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º - Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de dezembro de 1972;
151º da Independência e 84º da República.

Américo J. Lima



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.256, DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários
dos servidores do Poder Executivo
e dá outras providências.

.....

Art. 10 - Os servidores aposentados que satis-
façam as condições estabelecidas para transposição de
cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, pre-
visto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão
jus a revisão de proventos com base nos valores de venci-
mento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo,
será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário
à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente so-
bre a parte do provento correspondente ao vencimento bási-
co.

.....



MENSAGEM Nº 161

*As Comissões de Constituição e
Justiça, de Serviço Público e de
Finanças. Em 31.05.73.*

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, te
nho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce
lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Dire
tor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o
anexo Projeto de Lei que "fixa os valores de vencimento dos
cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras
providências".

Brasília, em 30 de maio de 1973.

Américo de Oliveira



E.M. nº

405

25 MAI 73

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Na formulação de sua estratégia, o I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), ao emprestar especial destaque à implementação da Política Científica e Tecnológica, enfatiza, entre outros objetivos, a necessidade de

" ordenar e acelerar a atuação do Governo, mediante:

- Revigoração da carreira de pesquisador, nas principais instituições de pesquisa do Governo Federal (administração direta e autarquias), de modo que permita condições de trabalho adequadas, principalmente em tempo integral com regime de remuneração satisfatório e com perspectivas de ascensão funcional. Comissão integrada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, DASP e CNPq irá propor as bases dessa reformulação."

DASP/1973/2.



2. Em cumprimento a essa diretriz, que já se inscrevera nas "Metas e Bases para a Ação do Governo", constituiu-se grupo de trabalho integrado de ilustres representantes do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Nacional de Pesquisas e de técnicos deste Departamento, que, depois de identificar e equacionar o problema, logrou oferecer, ainda em 1971, esquema básico para a concretização do objetivo colimado.

3. Partindo desses estudos, cuidou este Departamento de promover a sua compatibilização com os princípios em que se alicerça a política do Governo, na área de Administração de Pessoal, com vistas à elaboração do plano de classificação dos cargos de pesquisador existentes nos Ministérios e Autarquias, mediante a estruturação do Grupo II - Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A análise das atividades de pesquisa, nos diversos campos em que se comporta a investigação científica e tecnológica, fundamental ou aplicada, de desenvolvimento experimental e transferência de tecnologia, permitiu escalonar os cargos de Pesquisador em 5 (cinco) níveis hierárquicos, distribuindo-se pelas Categorias Funcionais de "Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza", "Pesquisador em Ciências da Saúde", "Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas" e "Pesquisador

CM

DASP/1973/3.



em Tecnologia e Ciências Agrícolas."

5. Estabelece, ainda, o projeto normas disciplinadoras do processo seletivo para a transposição dos atuais ocupantes de cargos que envolvam atividades de pesquisa com as características acima indicadas, bem como disposições reguladoras da progressão funcional e do ingresso, processos em que se ressalta a participação, sempre efetiva, do Conselho Nacional de Pesquisas, Órgão incumbido de promover e coordenar, em conjunto com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, o programa geral de execução do "Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico".

6. Por essa razão mesma, preocupou-se este Departamento, antes de ultimar a montagem do referido projeto, em submetê-lo à apreciação de representantes daquele Ministério e do próprio Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, os quais, inclusive, ofereceram valiosos subsídios para a elaboração das especificações de classes do Grupo.

7. Paralelamente, procedeu-se à avaliação dos cargos de acordo com a metodologia aprovada por Vossa Excelência, com vistas à elaboração do Plano de Retribuição do Grupo, encontrando-se o número de pontos correspondentes a cada classe os quais, multiplicados pelo módulo de Cr\$65,00 (sessenta e cinco cruzeiros), indicaram os vencimentos dos diversos níveis

U4



níveis da escala respectiva, quais sejam:

NÍVEIS	AVALIAÇÃO (pontos)	VENCIMENTO MENSAL Cr\$
PCT-5	88	5.700,00
PCT-4	79	5.100,00
PCT-3	66	4.300,00
PCT-2	59	3.800,00
PCT-1	54	3.500,00

8. É importante ressaltar que a implantação gra
dativa do Grupo - Pesquisa Científica e Tecnológica atingirá cer
ca de 1.226 cargos no período provável de 19 meses, devendo
ser, para tanto, despendidas, em termos genéricos, as seguin
tes parcelas:

	1973 Cr\$	1974 Cr\$
Administração direta	7.000.000	12.000.000
Autarquias deficitárias	5.700.000	9.800.000
Autarquias superavitárias	78.800	-

9. Conforme tem sido salientado em expedientes an
teriores, os quantitativos acima indicados resultam de proje
ções e estimativas, devendo a despesa, nesta primeira fase, ser
atendida pelos recursos orçamentários próprios de cada Órgão,
complementados, se for o caso, pelo Fundo Nacional de Desenvol-
vimento Científico e Tecnológico, considerando a sua destinação
específica.

U4

DASP/1973/5.



específica.

10. Nesta oportunidade, convém mais uma vez observar que, à medida que for sendo implantado o novo Plano, serão absorvidas pelos valores de vencimento ora propostos todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos atingidos, inclusive a gratificação de tempo integral, ressalvados, apenas, a gratificação adicional e o salário-família.

11. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, bem como o anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, caso mereça aprovação, vencendo-se, assim, mais uma importante etapa do programa estabelecido por Vossa Excelência na área da política de pessoal, com vistas à valorização e dignificação da função pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Glaucio Lessa de Azevedo e Silva
DIRETOR-GERAL

GAB/DG
/MP.



Of. nº 210-SAP/73.

Em 30 de maio de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, relativa ao Projeto de Lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.886/73 que "fixa os valores de vencimentos dos corpos do Grupo - Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências".

TIPO: Poder Executivo

RELATOR: Sr. Lauro Teitão

RELATÓRIO

1 - através da Mensagem nº 141, de 30 de maio de 1973, é encaminhado à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 1.886, de 1973, que fixa os vencimentos dos corpos integrantes do Grupo - Pesquisa Científica e Tecnológica.

2 - O Projeto obedece às diretrizes traçadas pela Lei Nº 605, de 10/12/70, que trata da classificação dos corpos do Serviço Civil da União e das autarquias Federais.

3 - Como elemento de destaque na implementação da Política Científica e Tecnológica, quer a promoção revista - por a carreira de pesquisador, de modo a permitir a estas profissionais condições de trabalho compatíveis, remuneração satisfatória e perspectiva de ascensão profissional.

4 - O Projeto não se descuidou de disciplinar o processo seletivo para a transposição de corpos e de traçar diretrizes para a promoção funcional e para o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo.

5 - O Plano de Retribuição foi elaborado com base no método de avaliação por pontos, e, os vencimentos, encontrados pela aplicação de um módulo de valor monetário uniforme.

6 - Os novos valores de vencimentos e gratificações aprovados absorvem todas as vantagens e retribuições recebidas pelos ocupantes, e qualquer título, inclusive a gratificação de tempo integral. Só sobrevivem com a nova sistemática a gratificação funcional e o salário-família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7 - As despesas decorrentes da implementação do novo plano de classificação de cargos serão atendidas pelos recursos orçamentários de cada órgão, recursos estes que poderão ser complementados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

8 - O Projeto afina com a política salarial e com os princípios que vêm norteando a ação do Governo na área de recursos humanos. O princípio da igualdade de retribuição para cargos de atribuições e responsabilidades iguais ou semelhantes é observado na proposição.

VOTO DO RELATOR

O Projeto é constitucional e jurídico.

Quanto ao mérito, no que deve o Projeto orientar-se pelas normas do Direito Administrativo, nada há a observar: além disto, foi elaborado de modo de boa técnica legislativa.

Manifestamo-nos, pois, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1973

Lauro Leites

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

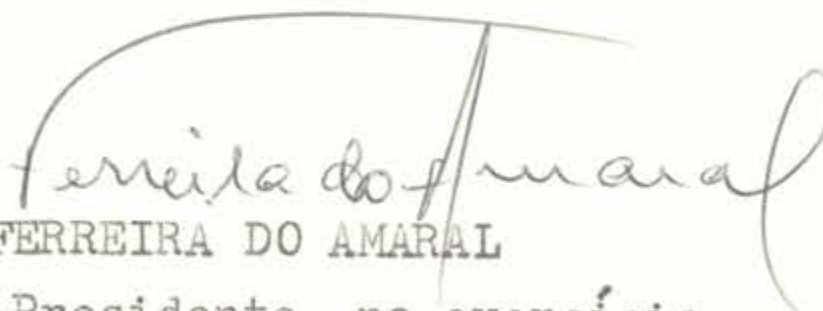
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13-6-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1286/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ferreira do Amaral - Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lauro Leitão - Relator; Alceu Collares, Cláudio Leite, Francisco Studart, Hamilton Xavier, José Bonifácio, José Sally, Luiz Braz, Osnelli Martinelli e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1973


FERREIRA DO AMARAL

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência


LAURO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.286/73

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo (Mens. nº 161/73)

RELATOR: Deputado Freitas Nobre

P A R E C E R

O Executivo pretende através do presente projeto fixar os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, dentro do Plano Geral de Classificação dos Servidores Públicos da União.

Os vencimentos propostos vão de Cr\$ 3.500,00 (PCT-1) a Cr\$ 5.700,00 (PCT-5).

Nesses valores, os integrantes do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica têm as vantagens, diárias, abonos, parcelas, dedicação plena, tempo integral, etc., absorvidos de tal ordem que somente se excluem o salário família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Ocorre, porém, que os vencimentos fixados no artigo 1º do projeto somente vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, ou seja, a partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as categorias funcionais do Grupo a que se refere a lei.

À primeira vista, os níveis de vencimentos parecem razoáveis, mesmo para início de carreira, com a absorção do tempo integral e sem a percepção de quaisquer benefícios, exclusão feita ao salário família e à gratificação por tempo de serviço.

Melhor examinando esses níveis, no entanto, verifica-se que eles não têm nenhuma possibilidade de competição com a empresa privada e continuam absolutamente fora da realidade do nosso mercado de trabalho, de tal sor-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te que o serviço público no setor da pesquisa científica e particularmente na área tecnológica da administração ou do campo universitário, terá que submeter-se a um pessoal não qualificado o que reduzirá inevitavelmente a qualidade da pesquisa.

A constatação de que os novos níveis não representam uma condição competitiva favorável ao serviço público é a ausência de interessados em vários concursos abertos pelo governo nas mais diversas áreas, inclusive no Ministério Público.

E com referência aos projetos parcelados do Plano Geral, é exemplificante a situação dos diplomatas que com a absorção das diárias, das gratificações, das demais vantagens absorvidas pelos novos níveis de vencimentos, praticamente não tiveram vantagem com sua nova fixação.

Ainda com relação ao Grupo Diplomacia, vale lembrar que como a lei a ele referente omitia a situação dos aposentados, obtiveram os diplomatas administrativamente, com fundamento no artigo 10 do decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, o reconhecimento de que seus proventos teriam que ser também reajustados.

Esse reconhecimento veio possibilitar a melhor e justa atenção do DASP com referência aos aposentados, pois que, conforme se verifica do artigo 5º do presente projeto, admite o governo a aplicação do artigo 10 daquele decreto-lei, mantidas as condições de absorção das vantagens, mas revistos os índices de vencimentos também para os proventos da aposentadoria.

Nesse sentido, aliás, é também a orientação do DASP que presidiu os critérios de feitura dos projetos relativos ao funcionalismo do Senado e da Câmara dos Deputados, embora para o efeito de proventos de aposentadoria, houvesse condicionado essa revisão de proventos à base dos valores fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado e, portanto, excluindo os benefícios consequentes das adaptações ou transposições verificadas com o novo enquadramento funcional. Isso significará que o aposentado num determinado cargo não participará das vantagens advindas para os colegas que estando na atividade tiveram seus cargos transpostos ou transformados.

O projeto interessa fundamentalmente à área universitária, pois engloba os pesquisadores em ciências exatas e da natureza, abrangendo as ativi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dades no campo da Astronomia, Biologia, Botânica, Física, Geofísica, Geografia, Geoquímica, Matemática, Oceanografia, Química Zoológica e Palentológica, além de alcançar os pesquisadores em Farmácia, Medicina, Odontologia e Saúde Pública, ou em ciências sociais e humanas (Economia, Educação, Psicologia, Antropologia e Sociologia) ou, finalmente, em tecnologia e ciências agrícolas, com o setor de Engenharia, Química Industrial, Agronomia e Veterinária.

Lamentavelmente, o projeto ignorou a área da Comunicação, quem sa be se erroneamente considerando-a enquadrada no campo das ciências sociais.

Não obtem o governo com os níveis ainda assim tão baixos o objeti vo que diz pretender alcançar.

Não demonstrou acompanhar seu próprio intérprete, o ministro Reis Veloso, em seu trabalho sobre "Tecnologia para o Desenvolvimento", quando es te adverte que as novas áreas tecnológicas e as novas indústrias intensivas de tecnologia (energia nuclear, pesquisa espacial, eletrônica, cibernética, indústria aeronáutica e indústria química) tendem a exigir investimentos em pesquisa com caráter maciço e de alto risco.

O entusiasmo com que se defende o preparo tecnológico do país não pode ignorar o homem, nem conceder a primazia à máquina.

Ainda o ministro Reis Veloso valeu-se de citação para afirmar que "os Estados Unidos estão de fato se transformando numa sociedade condicionada à pesquisa. Em praticamente qualquer aspecto da vida, a nação se apoia mais e mais em técnicas que aplicam o conhecimento à solução dos problemas".

Louvamos a civilização tecnológica, mas reprovamos o condicionamento em que se enquadra o homem nesse complexo mecanismo que tritura a pessoa, fazendo de cada um simples peça do conjunto mecânico. Para evitar que isso ocorra é preciso dar a prevalência não à técnica, mas ao técnico que pla neja, que pesquisa, que cria, que programa e sem o qual os computadores mais perfeitos seriam incapazes de funcionar...

Se os níveis de vencimentos não são bons, ainda sua vigência fica na dependência de todo um esquema burocrático que aguarda a transformação ou transposição dos cargos ocupados mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes categorias funcionais. E é bem de ver que essas trans formações e transposições somente se processam após um outro processo burocrático relativo à fixação da lotação ideal, à verificação das prioridades e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



existência de recursos orçamentários.

De outro lado, não pode a lei tratar igualmente casos desiguais, de tal sorte nessas transposições e transformações de cargos terão que ser aferidas determinadas condições pessoais e funcionais, como sejam, o ingresso através de concurso público na carreira ou cargo isolado a que pertencer o cargo ou nas carreiras e cargos isolados que a estes antecederam ou, em segunda hipótese a situação dos que pelos critérios já fixados pelo DASP, tenham que submeter-se à habilitação para essas transposições ou transforma-ções, através de prova de desempenho funcional.

Existem, assim, para o quadro de servidores, antes das transfor-mações e transposições, dois tipos de funcionários: os concursados, isentos da prova de desempenho e os não-concursados. A distinção é justa, porque não se compreende que o servidor que ingressou através de concurso tenha que se submeter, anos depois, a uma prova de desempenho, secundária em relação ao exame de ingresso.

Mas, os critérios são tão gerais quanto aos que devam fazer a prova de desempenho que o servidor que esteja para aposentar-se, ou que até mesmo já tenha alcançado o seu tempo legal para requerer a aposentadoria, terá que submeter-se a essa ridícula prova, quando exerceu satisfatoriamente as funções durante 35 anos e quando é certo que nada trará de proveito à admi-nistração e menos ainda ao servidor que ele venha a aprovar-se num teste des-sa natureza se já não exercerá em breve suas funções. O ideal teria sido exigir tal prova apenas em determinados casos que a critério da administra-ção tivessem justificado mudança de atribuições e exigências técnicas para o seu exercício.

É verdade que em igualdade de condições de habilitação o Executi-vo faz recair a preferência naquele que possua diploma ou certificado de conclusão ou habilitação legal equivalente exigido para ingresso na catego-ria funcional; o maior tempo na classe, no cargo isolado, na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado, o maior tempo de servi-ço no setor, no funcionalismo público federal ou, finalmente, no serviço pú-blico em geral, independente de seu escalonamento.

A complexidade do Plano e, por isso, sua demora de execução é o que mais preocupa o servidor, pois sabe melhor que qualquer outro o que po-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de a burocracia no emperramento da normalização dos serviços.

Assim, a orientação do DASP tem sido no sentido de que nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho seja precedida de curso intensivo de treinamento.

O Plano fica, dessa forma, na dependência de vários fatores, além dos recursos orçamentários próprios, só podendo o funcionário utilizar-se de seus benefícios (sic!) depois da transposição ou transformação do cargo, que deve ser antecedida de um curso intensivo e de uma prova de desempenho.

É bem verdade que o servidor tem o direito de opção num prazo de 30 dias, podendo, assim, permanecer nas condições em que se encontra, não pleiteando qualquer acesso ou classificação, nem se beneficiando de qual - quer dispositivo do Plano.

Aumenta-se a carga horária de trabalho (de 5 para 8 horas) e a aparente majoração dos vencimentos corresponde na prática à contraprestação da nova carga horária, mesmo porque aos que já têm o tempo integral ou a dedicação exclusiva, o que percebem a esse título é incorporado ao novo nível de vencimento.

Procura-se, assim, segundo o DASP, a profissionalização do funcionário público, mas o que se obtém em tão baixos níveis de retribuição é a secundarização do servidor e o seu desestímulo, ainda que essa implantação da nova estrutura se faça com a transposição de cargos de igual atribuição e pela transformação de outros aglutinados através de critério seletivo, com a preferência dos que já ocupam esses cargos.

O critério seletivo que se faz dentro do serviço público não obterá melhor resultado se as condições salariais forem mantidas nos níveis anunciados, mesmo porque o mais rigoroso e eficiente critério seletivo é o que se processa na competição da atividade privada que absorve os melhores e deixa ao quadro funcional uma seleção de segunda ordem, exatamente entre aqueles que não galgaram condições superiores lá fora ou que em razão dos muitos anos de serviço público sentem-se enraizados e comprometidos com o término de seus períodos de trabalho, contando os dias e as horas para alcançar a aposentadoria.

Não pode o governo, no campo específico da ciência e da pesquisa de que cuida este projeto, ignorar a função essencial da oferta e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



procura no campo da tecnologia e, se o crescimento econômico tende a ser, progressivamente, consequência desse progresso tecnológico, só há uma possibilidade de evitar a fuga dos "cérebros", da evasão de técnicos, da migração de especialistas: é a adoção de várias providências correlatas e não apenas de uma delas, impotente para abarcar o conjunto do problema.

Assim, o aumento geral de vencimentos em condições competitivas com a empresa privada para todos os servidores de nível universitário, particularmente na área de pesquisa científica e tecnológica; a concessão de vantagens aos técnicos e pesquisadores, numa nova estrutura funcional, antes mesmo de atingirem os cargos de chefia; a independência na formulação doutrinária dos trabalhos e pesquisas e a valorização das tarefas científicas capazes de criar um clima de valorização e respeito nesse setor.

O problema da evasão de cientistas e técnicos não é apenas em relação ao país e o exterior, mas, mesmo internamente.

Disso nos dá exemplo Vitor Mantelli, presidente da Comissão Estadual de Política Salarial da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que citou o ocorrido no próprio órgão que dirige: "Foram nomeados (em fins do ano passado) 33 administradores para trabalhar no Conselho Estadual de Política Salarial, mas apenas 13 se apresentaram para tomar posse".

É que essa política salarial não pode ignorar o mercado de trabalho, a não ser que o governo resolva manter as distorções com a duplicidade de salários para a mesma atividade profissional, na própria administração e que culmina com servidores na mesma sala, sentados lado a lado, percebendo vencimentos desproporcionais um do outro, embora no exercício das mesmas tarefas, em razão do regime estatutário de um e dos contratos trabalhistas de outro...

As autarquias e as empresas mistas chegam a pagar 20 ou mais salários mínimos para seus novos contratados em cargos de direção, de chefia, de assessoramento, quando os mais antigos funcionários percebem cinco ou menos salários mínimos!

Essa defasagem entre o serviço público e a empresa privada ou em campo internacional entre as vantagens do trabalho no exterior e peripécias de um técnico de serviço público para manter o equilíbrio do orçamento familiar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ar em nosso país, não pode ser mero motivo de especulação acadêmica, mas deve servir de elemento conclusivo para encontrar a fórmula mais própria e definitiva para a solução do problema.

Segundo os estudos de Herman Kahn e Antony Wiener, em "The Year 2.000", publicado pelo Hudson Institute, através da Editora Mac-Millan, calcula-se que no ano 2.000, o Brasil deverá ter uma população de 212 milhões de habitantes e os Estados Unidos de 320 milhões.

Se o Brasil para dobrar sua população, a primeira vez, teve que aguardar 50 anos, a segunda vez que a dobrou só necessitou 32 anos; a terceira, 38 anos; a quarta, 35 e a quinta, provavelmente, 21 anos.

Com esse crescimento e sem a formação básica para a sua tecnologia e o desenvolvimento de sua área de pesquisa estará condicionado às determinações dos mais desenvolvidos, numa dependência crescente e inevitavelmente servil, dadas inclusive às condições de inferioridade científica.

E isso porque os poucos técnicos e cientistas que conseguia formar, não encontrando sequer a estrutura para o exercício de suas atividades científicas e de pesquisas, inclusive, a básica com técnicos de nível médio indispensáveis ao trabalho de equipe que é hoje característica da atividade nesse setor.

Seguramente, a migração de técnicos e cientistas se faz em detrimento dos países mais pobres, posto que são os mais desenvolvidos, os que oferecem melhores salários, melhores condições para o próprio exercício da pesquisa e os que concedem mais liberdade de manifestação do pensamento, que atraem aqueles estudiosos que com tanto sacrifício das finanças do país subdesenvolvido se formaram.

O grande importador de cérebros são os Estados Unidos, os quais em apenas cinco anos (1962-1966) atraíram para seus trabalhos nada menos que 38.000 cientistas nas várias áreas do conhecimento e da técnica.

A mão de obra especializada que os países pobres preparam com tanta dificuldade acaba beneficiando exatamente as comunidades mais ricas, a economia dos países mais poderosos que agem como ímã na atração dos mais capazes.

E grande parte do seu desenvolvimento, do poderio econômico, financeiro, político e científico, que conquistam é obtido com a contribuição dos mais capazes subtraídos à área dos subdesenvolvidos, desprevenidos em geral com relação ao preparo da mão de obra superior e da formação de técnicos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nível médio.



Para que se tenha uma idéia do tratamento áspero que o governo dá ao cientista, ao estudioso, ao pesquisador, bastaria o exame rápido relativo ao preço do livro estrangeiro que só pode ser adquirido com o dólar praticamente dobrado no seu valor, o que torna impeditiva a formação da pequena biblioteca do cientista, obrigado a deslocar-se até mesmo com perda de tempo e de fadiga suplementar à biblioteca universitária quase sempre congestionada de consulentes e desfalcada de volumes de atualidade.

A Unesco e a própria Câmara Americana calcularam que a formação de um profissional superior na América Latina custa em média 20.000 dólares, ou seja, aproximadamente, Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), perdendo, assim, as nações pobres com a evasão de seus técnicos, uma soma incalculável não apenas de dinheiro contado, mas especialmente de técnica tão necessária ao seu desenvolvimento.

Regular internacionalmente a migração de cérebros seria tarefa tão útil aos países sub-desenvolvidos ou em via de desenvolvimento, porém de certo impraticável face ao domínio que têm dos organismos internacionais exatamente os que absorvem essa mão de obra especializada, a tal ponto que perde a América Latina 20% de seus engenheiros e 15% dos seus médicos.

O próprio treinamento especializado no exterior tem sido utilizado como atrativo e grande parte dos que se especializaram fora do país recebem, de imediato, convites atraentes, tentadores, irrecusáveis, e acabam utilizando os conhecimentos científicos dos estágios nos próprios países em que se especializaram.

É verdade que em 1970, atendendo ao apelo do governo e à promessa de algumas vantagens para os nossos técnicos que se encontravam em universidades e organismos no exterior, retornaram ao país. No entanto, muitos dos que estavam aqui, partiram para outros países reclamando, inclusive, quanto à falta de respeito ao trabalho científico, a estabilidade da instituição científica, e a baixa faixa salarial que no dizer de J. Reis, torna a ciência "um bisco", um biscate e não uma profissão...

Mesmo alguns dos técnicos que retornaram ao país nessa ocasião, acabaram voltando ao exterior, tendo como justificativa, quase sempre, uma ou mais das causas apuradas pelo Instituto de Ciências Sociais na pesquisa realizada entre 261 desses brasileiros que deixaram o país: 16% alegaram más condi



ções de trabalho; 35% fizeram referência à falta de condições financeiras; 39,5% pretendiam ampliar sua área de conhecimentos profissionais; 11,7% atribuíram sua decisão a problemas políticos e ideológicos e à incompatibilidade com a direção dos institutos em que trabalhavam.

O engenheiro Morency Arouca, vice-diretor da Escola de Engenharia de São Carlos, que participou do Congresso Mundial de Ciência, que reuniu na Europa 278 cientistas de 28 países, informou que após ter conversado com muitos cientistas brasileiros que se fixaram no exterior, concluiu que os nossos cientistas têm vontade de regressar ao Brasil, mas a maioria só voltará quando for implantada aqui uma estrutura de base que ofereça contratos salariais mais elevados, estabilidade profissional, pensão vitalícia para a família em caso de morte e condição econômico-financeira para o desenvolvimento da pesquisa.

Esse mesmo professor manteve contato com quatro cientistas brasileiros que estão nos Estados Unidos, convidando-os para ministrar cursos na Escola de Engenharia de São Paulo, convite que eles aceitaram, porém quando regressou ao Brasil verificou que não podia manter tais convites, mesmo porque aquela Faculdade tivera suas verbas orçamentárias cortadas.

Já hoje muitos dos nossos cientistas não são mais brasileiros, porque depois de vários anos fixados em outro país, aí se naturalizam ou por vontade própria ou por imposição legal e se não vêem melhor perspectiva para a ciência e o técnico entre nós, já definem a vida com a adoção de nova cidadania, evitando certas dificuldades que a condição de professor ou pesquisador estrangeiro lhes acarreta.

Um professor brasileiro, Luiz Valente Boffi - que leciona e dirige cursos de posgraduação na Universidade de Michigan, nos EE.UU., onde ganha dez mil dólares por mês, salário superior assim a sessenta mil cruzeiros, podendo de cinco em cinco anos gozar de férias de um ano, decidiu, atendendo ao apelo, vir dar cursos em nosso país no seu período de férias: o Conselho Nacional de Pesquisas financiou o curso, a Faculdade complementou a importância, e, ainda assim, jamais teria chegado o pagamento às condições de seus salários naquela Universidade.

Com este exemplo não se quer significar que o Brasil esteja obrigado a remunerar tão regamente seus professores, técnicos e cientistas, mas atentar para as condições de valorização do profissional e do reconhecimento de uma realidade no tocante à competição no mercado de trabalho especializado.



Outro exemplo de que nem os governos federal e estaduais têm atendido para essa realidade, é a condição de um dos mais notáveis centros de pesquisa do país, o Instituto Biológico de São Paulo que somente nos últimos cinco anos (O Estado de S. Paulo, 20.4.1973) perdeu 41 veterinários e 21 agrônomos, além de 31 pesquisadores que preferiram a empresa privada e seus salários mais atraentes, sem contar 2 que faleceram e 11 que se ausentaram...

Em outro notável organismo de pesquisa do Estado de São Paulo, o Instituto Agrônomo de Campinas, a situação é igualmente deplorável, pois nos últimos dez anos, dos seus 200 técnicos em média, perde 68 por motivos da baixa faixa salarial, passando 23 para o magistério, e 45 se empregaram em firmas particulares.

Tomo a liberdade de transcrever, dada a importância ilustrativa da matéria, as várias histórias de alguns cientistas brasileiros, contadas pelo Jornal da Tarde, de S. Paulo, em sua edição de primeiro de agosto de 1970:

"No momento em que o governo começou a incentivar o retorno de nos sos cientistas - isso aconteceu há dois anos - o cirurgião Edson Teixeira pensou em voltar ao Brasil. Conversou com o adido científico de nos sa embaixada em Washington, e só pediu uma coisa: ter condições de trazer sua biblioteca científica.

Ele teve todas as promessas, mas quando chegou ao Galeão teve de pagar altas taxas à Alfândega. Estavam apenas começando os problemas do importante cirurgião, que tinha representado a Northeastern University, dos Estados Unidos, em congressos internacionais. Sem receber qualquer subvenção do governo, Edson Teixeira foi morar num apartamento de classe média B (o aluguel pago por alguns parentes).

Sua situação ficou melhor há dois anos, quando realizou o primeiro transplante de pâncreas do mundo. Seu paciente, Arari Rios, comemorou o sucesso da operação, há algumas semanas, mas Edson Teixeira não recebeu sequer um telegrama de cumprimentos do Ministério da Saúde. Agora, ele está recebendo vários convites de instituições estrangeiras, mas ainda não decidiu se fica no Brasil ou volta ao exterior.

Há alguns meses, o professor Marcelo Crespo da Silva resolveu largar seu cargo no departamento de pesquisas da NASA e retornar ao Brasil; o Instituto de Engenharia Nuclear estava precisando dele para desenvolver uma nova linha de pesquisas. Durante a entrevista que manteve com o diretor daquele Instituto, Marcelo se entusiasmou ainda mais com sua resolução. Mas, de acordo com a regulamentação, o jovem cientista (30 anos) teria de ser enquadrado, para efeito de salário, na categoria de Pesquisador-auxiliar, não ganhando mais de Cr\$ 2.600,00. O professor Marcelo Crespo recuou. Já obteve o visto de passaporte para regressar aos Estados Unidos, onde continuará trabalhando nos projetos da conquista espacial norte-americana, ganhando 20 mil dólares anuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 11 -

Carlos Alberto Aragão é matemático. Ganhava cerca de 600 cruzeiros como professor-regente aqui no Brasil, até que foi para a Venezuela, contratado por 1.100 dólares. Quando terminou o contrato, tentou retornar:

- Não encontrei condições de trabalho. A Universidade de Manitoba, em Ontário, no Canadá, me ofereceu 1.300 dólares. Tornei a sair do país".

No ano passado, o professor Aragão desembarcava no Rio de Janeiro:

- Saudades do Brasil. Meus dois filhos não se adaptaram ao sistema da vida canadense.

Agora, com seus dois filhos cursando a universidade, Aragão não pensa em abandonar o país, apesar de considerar que faltam recursos para a pesquisa:

- Não é tanto pelo que se ganha (seu ordenado é de 2.400,00 cruzeiros), mas pelo que se pode realizar. Um cientista pede tão pouco. Apenas o suficiente para um relativo conforto à família e o equipamento necessário para o trabalho. De minha parte, só preciso de uma biblioteca, lápis e papel. Eu sou um Matemático. Mas eu vou ficar, pois a gente tem de dar um pouco de si para esse país que tanto gastou e gasta com a gente.

Um relatório enviado pelo diretor do Instituto de Engenharia Nuclear ao Conselho Nacional de Pesquisas informa que cerca de 40 técnicos altamente treinados abandonaram aquele Instituto. Os motivos da fuga, segundo o diretor do I.E.N., professor Roberto Gomes de Oliveira:

- De acordo com o código de remuneração do pessoal dedicado à pesquisa, o maior salário não ultrapassa a Cr\$ 3.000,00. É um dos erros da política salarial que eu sempre comento, pois, se antigamente o salário do cientista era vinculado ao salário-mínimo em vigor, de seis anos para cá a política é nivelar todo o pessoal técnico num mesmo teto salarial. Assim, um bioquímico é igualado a um médico, apesar de o primeiro ser obrigado à dedicação exclusiva e a dar aulas para a formação de novos bioquímicos, ao passo de que o médico não precisa de fazer nada disso.

Voltei dos Estados Unidos em 1969, quando assumi a direção do I.E.N. Por enquanto, o que ganho me é suficiente. Mas se eu me casar amanhã, já terei de pensar duas vezes entre continuar no atual regime de trabalho e remuneração, ou me transferir para outro país, ganhando mais.

O chefe de pesquisas do I.E.N., Hilton Andrade de Mello, é casado, pai de uma filha. Ganha Cr\$ 3.300,00 para trabalhar o dia inteiro no Instituto e dar aulas a futuros mestres e doutores em ciência:

- A gente continua porque ainda acredita que algum milagre vá acontecer no Brasil.

Um destes milagres talvez esteja acontecendo, agora, em Campinas: a Universidade de Campinas está instalando em seu Instituto de Física um Grupo de Física do Estado Sólido, contando com recursos da ordem de Cr\$ 24.540.620,00, fornecidos pela FARESP, CNPq, BNDE, CAPES e pela própria Universidade. O Grupo possibilitará, entre outras coisas, a formação de pessoal capacitado, científico e técnico, no campo da Física do Estado Sólido, adequadas condições de trabalho a centenas de pesquisadores brasileiros, que estão no exterior; estímulo para que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os pesquisadores retornem ao país desenvolvimento da pesquisa tecnológica e científica no Brasil; o estabelecimento do "knowhow" científico no Brasil, com a produção de material e equipamento didático e científico para outras Universidades (equipamento de Laser, principalmente).

Vários cientistas brasileiros que trabalham no exterior já estão retornando ao país, contratados pela Universidade de Campinas. Entre eles, o professor Rogério Cesar Cerqueira Leite, formado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica e doutorado pela Faculdade de Ciências de Paris. Rogério, que trabalhava há cinco anos na Bell Telephone Laboratories, nos EUA, nas pesquisas sobre o raio laser, foi contratado para instalar e dirigir o Laboratório de Laser de Campinas:

- Quando emigrei para os Estados Unidos (em 1956, quando teve de vender sua discoteca para pagar a passagem), o cientista brasileiro tinha um ordenado irrisório e nenhum "status", ou posição social. Agora, mesmo sabendo que nunca poderei ganhar aqui (vai receber 3.500,00 cruzeiros mensais) o quanto ganhava lá (cerca de 4 mil dólares), voltei, pois os cientistas estão sendo prestigiados. Já não somos mais tratados com "casca e tudo".

Luiz Guimarães Ferreira, engenheiro eletrônico, formado pelo ITA, foi para a América do Norte em 1961. Voltou no mês passado. Antes, em 1964, tinha retornado ao Brasil, já com os títulos de "Mestre em Ciências" e "Doutor em Filosofia", conferidos pelo Massachusetts Institute of Technology, mas não encontrou condições para ficar. Agora responderá pela direção do Grupo Teórico da Universidade de Campinas, ganhando a metade do salário que teria nos Estados Unidos.

- A gente não pode criticar este ou aquele ponto, como os causadores da evasão de talentos. O que há é uma ineficiência global. Ao que eu saiba, nunca houve falta de dinheiro, apesar da gente perder muito tempo útil para recebê-lo, tal é a burocracia existente no setor.

Lauro Xavier Nepomuceno, 48 anos de idade, formou-se em Física na Universidade de São Paulo. Lecionou oito anos no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em São José dos Campos e passou alguns anos no exterior. Voltou ao Brasil e formou o Laboratório de Acústica e Sônica, que faz pesquisa aplicada para indústrias nacionais e estrangeiras.

- Os recursos de que dispomos são pessimamente aproveitados. Temos dinheiro para a pesquisa. Só que o empregamos para pintar telhados, quando ainda não construímos os alicerces da tecnologia nacional. O brasileiro quer construir foguetes sem ter fábricas de parafusos...

O laboratório do professor Lauro Nepomuceno está estudando Emissão Acústica, matéria que está obtendo toda a atenção dos técnicos estrangeiros, apesar de se encontrar em fase bastante primária ainda. Com a Emissão Acústica, é possível examinar uma máquina (através de seu ruído) e detetar e avaliar a dimensão do defeito. Esse tipo de exame não destrutivo se aplica a quase todas as coisas, mas o grupo do professor Nepomuceno vem encontrando obstáculos: as firmas construtoras não aceitam esse tipo de exame, que já se tornou obrigatório em alguns países.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 13 -

Hélcio Anúcio, com 25 anos, é um dos oito pesquisadores do Laboratório de Acústica e Sônica. Já esteve no exterior estudando, e agora faz o curso de Pós-graduação da Universidade de São Paulo.

- Os nossos cursos ainda estão na base do giz e quadro-negro. No Brasil, todo pesquisador é autodidata: depois de terminar a Universidade é que começa a aprender de fato. Nos exames de Pós-graduação, a maioria dos trabalhos apresentados não passa de cópias de trabalhos estrangeiros, com 90% do conteúdo da tese não passando de descrição de aparelhos de laboratório.

O conhecimento de todos estes problemas não tira a confiança do professor Antônio Couceiro, presidente do CNPq, no futuro da pesquisa científica no Brasil. Numa reunião do Conselho Superior da Fundação para o Desenvolvimento da Ciência, a cinco de julho, na Bahia, ele afirmou que até 1974, mais de 10 mil técnicos, mestres e doutores em ciência, deverão estar de volta ao Brasil."

Toda essa especulação em torno da evasão dos nossos técnicos e cientistas no exame da presente propositura tem o objetivo de, no momento em que me pronuncio favoravelmente ao projeto do Executivo, demonstrar que os níveis de vencimentos propostos ainda são irrisórios, não cabendo competência ao Congresso para majorá-los, face ao impedimento de lei, e que ainda assim, outros fatores de desestímulo da pesquisa e da fixação de nossos especialistas no país existem, reclamando providências mais amplas asseguradoras das tarefas desses técnicos.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1973.

DEPUTADO FREITAS NOBRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



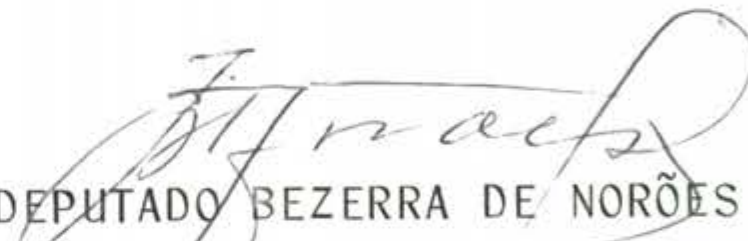
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.286/73

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 13 de junho de 1973, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Freitas Nobre, favorável ao Projeto nº 1.286/73. Compareceram os Senhores Deputados Bezerra de Norões - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Freitas Nobre - Relator, Agostinho Rodrigues, Marcos Freire, Getúlio Dias, Grimaldi Ribeiro, Francelino Pereira, Elias Carmo, Paulo Ferraz, Hugo Aguiar, José Freire, Lauro Rodrigues, Léo Simões, Magalhães Melo e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1973


DEPUTADO BEZERRA DE NORÕES

Vice-Presidente no exercício da Presidência.


DEPUTADO FREITAS NOBRE
Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO Nº 1286/73 - Fixa os valores de vencimentos dos cargos do grupo - Pesquisa Científica e Tecnologia e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem nº 167/73)

RELATOR: Dep. Adhemar de Barros Filho.

Através do of. nº 210-SAP/73, o senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil encaminha, à Câmara dos Deputados, Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (Dasp), sobre projeto de lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo - Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências".

Na referida Exposição de Motivos, salienta o Senhor Diretor Geral do Dasp:

"Na formulação de sua estratégia, o I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), ao emprestar especial destaque à implementação da Política Científica e Tecnológica, enfatiza, entre outros objetivos, a necessidade de

"..... ordenar e acelerar a atuação do Governo mediante:

.....
.....

- Revigoração da carreira de pesquisador, / nas principais instituições de pesquisa do Governo Federal (administração direta e autarquias), de modo que permita condições de tra-



balho adequadas, principalmente em tempo integral com regime de remuneração satisfatório e com perspectivas de ascensão funcional. Comissão integrada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, DASP e CNPq irá propor as bases dessa reformulação".

2. Em cumprimento a essa diretriz, que já se inscrevera nas "Metas e Bases para a Ação do Governo", constituiu-se grupo de trabalho integrado de ilustres representantes do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Nacional de Pesquisas e de técnicos deste Departamento, que, depois de identificar e equacionar o problema, logrou oferecer, ainda em 1971, esquema básico para a concretização do objetivo colimado.

3. Partindo desses estudos, cuidou este Departamento de promover a sua compatibilização com os princípios em que se alicerça a política do Governo, na área de Administração Pessoal, com vista à elaboração do plano de classificação dos cargos de pesquisador existentes nos Ministerios e Autarquias mediante a estruturação do Grupo II - Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após uma serie de considerações sobre outros aspectos técnicos do trabalho elaborado, ressalta, aquela autoridade, "que a implantação gradativa do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica atingirá cerca de 1.226 cargos no período provável de 19 meses, devendo ser, para tanto, despendido, em termos genericos, as seguintes parcelas:

	1973	1974
Administração direta	Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 12.000,00
Autarquias deficitárias	Cr\$ 5.700,00	Cr\$ 9.800,00
Autarquias superavitárias	Cr\$ 78.800,00	-

Finalmente, informa o senhor Diretor Geral do Dasp que estes " quantitativos resultam de projeções e estimativas, devendo a despesa, nesta primeira fase, ser atendida pelos recursos orçamentários próprios de cada órgão,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

complementados, se for o caso, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Tecnológico, considerando a sua destinação específica".

P A R E C E R

Nosso voto é pela aprovação do projeto, que, dentro da política de valorização e dignificação do Servidor / Público, marca mais uma importante e significativa etapa no cumprimento do programa traçado pelo Governo.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1973


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



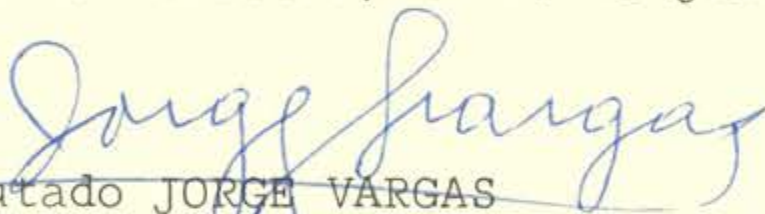
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 27.6.73, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº ... 1.286, de 1973, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanam Coelho, Sousa Santos, Athiê Jorge Coury, César Nascimento, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira, Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1973


Deputado JORGE VARGAS
Presidente


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.286-A, de 1973
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 161/73



Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.286, de 1973, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.286, de 1973

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 161-73

(DO PODER EXECUTIVO)

AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis — Vencimentos mensais

PCT-5	Cr\$ 5.700,00
PCT-4	Cr\$ 5.100,00
PCT-3	Cr\$ 4.300,00
PCT-2	Cr\$ 3.800,00
PCT-1	Cr\$ 3.500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vanta-

gens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 5º Na aplicação do disposto no § 1º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973 ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis números 5.845, de 6 de dezembro de 1972, e 5.846, de 7 de dezembro de 1972.



Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, completados, quando necessários, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1-30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor — Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem com os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no

parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de julho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os artigos 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o artigo 2.º letra n, da Lei número 3.531, de 1959, e artigo 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 33 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Supe-



de Justiça e da Justiça de 1.^a Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.^o desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no artigo 2.^o da presente lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.^a Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.^o desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.^o da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.^o 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.^o 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.^o 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.^o Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transferiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Internos o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Brasília, 20 de dezembro de 1961,;
14º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Alfredo Nasser
Angelo Nolasco
João de Segadas Viana
San Tiago Dantas
Walter Moreira Salles
Virgílio Tavora
Armando Monteiro
Antonio de Oliveira Brito
A. Franco Montoro
Clovis M. Travassos
Souto Maior
Ulysses Guimarães
Gabriel de R. Passos

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia,

IV — Magistério;

V — Polícia Federal,

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do De-



creto-lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a se-

rem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.



Caixa: 60

Lote: 48

PL N° 1286/1973

50

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780 (*), de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único se aplicarão a classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David. Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Junior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI N.º 5.845 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1972

Para os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e das outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos	
	Mensais	
	Cr\$	
SA-6	2.300,00	
SA-5	1.900,00	
SA-4	1.500,00	
SA-3	1.000,00	
SA-2	900,00	
SA-1	600,00	

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e



dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do artigo 10 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 4.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12 da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — *Emílio G. Médici*.

LEI Nº 5.485 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Diplomacia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Diplomacia, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Níveis — Vencimentos mensais

D-6	5.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais no País, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere a lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2º Os vencimentos fixados no art. 1.º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12 da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de dezembro de 1972, 151º da Independência e 84º da República. — *Emílio G. Médici*.



DECRETO-LEI Nº 1.256 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1973

*Reajusta os vencimentos e salários
dos servidores do Poder Executivo
e dá outras providências*

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

MENSAGEM Nº 161, DE 1973, DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter a elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo Projeto de Lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências".

Brasília, em 31 de maio de 1973. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 405,
DE 25 DE MAIO DE 1973, DO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República.

Na formulação de sua estratégia, o I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), ao emprestar especial destaque à implementação da Política Científica e Tecnológica, enfatiza, entre outros objetivos, a necessidade de

"... ordenar e acelerar a atuação do Governo, mediante:

— Revigoração da carreira de pesquisador, nas principais instituições de pesquisa do Governo Federal (administração direta e autarquias), de modo que permita condições de trabalho adequadas, principalmente em tempo integral com regime de remuneração satisfatório e com perspectivas de ascensão funcional. Comissão integrada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, DASP e CNPq irá propor as bases dessa reformulação".

2. Em cumprimento a essa diretriz, que já se inscrevera nas "Metas e Bases para a Ação do Governo", constitui-se grupo de trabalho integrado de ilustres representantes do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Nacional de Pesquisas e de técnicos deste Departamento, que, depois de identificar e equacionar o problema, logrou oferecer, ainda em 1971, esquema básico para a concretização do objetivo colimado.

3. Partindo desses estudos, cuidou este Departamento de promover a sua compatibilização com os princípios em que se alicerça a política do Governo, na área de Administração de Pessoal, com vistas à elaboração do plano de classificação dos cargos de pesquisador existentes nos Ministérios e Autarquias, mediante a estruturação do Grupo II — Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A análise das atividades de pesquisa, nos diversos campos em que se comporta a investigação científica e tecnológica, fundamental ou aplicada, de desenvolvimento experimental e transferência de tecnologia, permitiu escalonar os cargos de Pesquisador em 5 (cinco) níveis hierárquicos, distribuindo-se pelas Categorias Funcionais de "Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza", "Pesquisador em Ciências de Saúde", "Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas" e "Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas".

5. Estabelece, ainda, o projeto normas disciplinadoras do processo sele-



tivo para a transposição dos atuais ocupantes de cargos que envolvam atividades de pesquisa com as características acima indicadas, bem como disposições reguladoras da progressão funcional e do ingresso, processos em que se ressalta a participação, sempre efetiva, do Conselho Nacional de Pesquisas, Órgão incumbido de promover e coordenar, em conjunto com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, o programa geral de execução do "Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico".

6. Por essa razão mesma, preocupou-se este Departamento, antes de ultimar a montagem do referido projeto, em submetê-lo à apreciação de

representantes daquele Ministério, do próprio Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, os quais, inclusive, ofereceram valiosos subsídios para a elaboração das especificações de classes do Grupo.

7. Paralelamente, procedeu-se à avaliação dos cargos de acordo com a metodologia aprovada por Vossa Excelência, com vistas à elaboração do Plano de Retribuição do Grupo, encontrando-se o número de pontos correspondentes a cada classe os quais, multiplicados pelo módulo de Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros), indicaram os vencimentos dos diversos níveis da escala respectiva, quais sejam:

NÍVEIS	Avaliação (pontos)	Vencimento Mensal
		CR\$
PCT-5	88	5.700,00
PCT-4	79	5.100,00
PCT-3	66	4.300,00
PCT-2	59	3.800,00
PCT-1	54	3.500,00

8. É importante ressaltar que a implantação gradativa do Grupo — Pesquisa Científica e Tecnológica atingirá cerca de 1.226 cargos no

período provável de 19 meses, devendo ser, para tanto, despendidas, em termos genéricos, as seguintes parcelas:

CARGOS	1973	1974
	CR\$	CR\$
Administração direta	7.000.000	12.000.000
Autarquias deficitárias	5.700.000	9.800.000
Autarquias superavitárias	78.800	—

9. Conforme tem sido salientado em expedientes anteriores, os quantitativos acima indicados resultam de projeções e estimativas, devendo a despesa, nesta primeira fase, ser atendida pelos recursos orçamentários próprios de cada Órgão, complementados

se for o caso, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, considerando a sua destinação específica.

10. Nesta oportunidade, convém mais uma vez observar que, à medida



que for sendo implantado o novo Plano, serão absorvidas pelos valores de vencimento ora propostos todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos atingidos, inclusive a gratificação de tempo integral, ressalvados, apenas, a gratificação adicional e o salário-família.

11. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, bem como o anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, caso mereça aprovação, vencendo-se, assim, mais uma importante etapa do programa estabelecido por Vossa Excelência na área da política de pessoal, com vistas à valorização e dignificação da função pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus pro-

testos de elevada estima e distinta consideração. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

Of. n.º 210-SAP/73.

Em 30 de maio de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, relativa a projeto de Lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Caixa: 60

Lote: 48
PL N.º 1286/1973

52

Av. de. Em 28.6.73



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 286-B/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1 286-A/1973

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
PCT-5	5.700,00
PCT-4	5.100,00
PCT-3	4.300,00
PCT-2	3.800,00
PCT-1	3.500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.



jcl

Art. 3º - O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º - Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do Art. 2º.

Art. 5º - Na aplicação do disposto no parágrafo 1º do Art. 10 do Decreto-lei nº 1 256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis nºs 5 845, de 6 de dezembro de 1972, e 5 846, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, completados, quando necessário, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Jul

3.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 28 de junho de 1973.

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
RELATOR



Brasília, 28 de junho de 1973.

000140

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.286-B, de 1973.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.286-B, de 1973, que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A. D. Almeida

ANEXOS:

Avulsos

Ficha de Sinopse

Redação Final

Autógrafos

Mensagem nº 161, de 30.05.73 - E.M. 405, de 25.05.73, do DASP -

Of. 210, de 30.05.73, do Gab. Civil da PR

Legislação citada

*Assado o projeto, à redacção
em 28.6.73*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

Nº 1.286, de 1973

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 161-73

(DO PODER EXECUTIVO)

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis — Vencimentos mensais

PCT-5	Cr\$ 5.700,00
PCT-4	Cr\$ 5.100,00
PCT-3	Cr\$ 4.300,00
PCT-2	Cr\$ 3.800,00
PCT-1	Cr\$ 3.500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vanta-

gens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 5º Na aplicação do disposto no § 1º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis números 5.845, de 6 de dezembro de 1972, e 5.846, de 7 de dezembro de 1972.



Art. 6º As despesas decorrentes da publicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, completados, quando necessários, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1-30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor — Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem com os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no

parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de julho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os artigos 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o artigo 2.º letra n, da Lei número 3.531, de 1959, e artigo 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

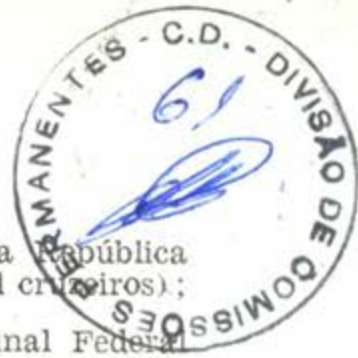
Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Supe-

Caixa: 60

Lote: 48
PL N.º 1286/1973

58



de Justiça e da Justiça de 1.^a Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.^o desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no artigo 2.^o da presente lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.^a Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.^o desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.^o da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.^o 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.^o 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.^o 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.^o Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transferiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Internos o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Brasília, 20 de dezembro de 1961;
14º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Alfredo Nasser
Angelo Nolasco
João de Segadas Viana
San Tiago Dantas
Walter Moreira Salles
Virgílio Tavora
Armando Monteiro
Antonio de Oliveira Brito
A. Franco Montoro
Clovis M. Travassos
Souto Maior
Ulysses Guimarães
Gabriel de R. Passos

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia,

IV — Magistério;

V — Polícia Federal,

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do De-



creto-lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a se-

rem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.



Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780 (*), de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratiní de Moraes

Antônio Dias Leite Junior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI N.º 5.845 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos	
	Mensais	
		Cr\$
SA-6	2.300,00	
SA-5	1.900,00	
SA-4	1.500,00	
SA-3	1.000,00	
SA-2	900,00	
SA-1	600,00	

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e

dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do artigo 10 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 4.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12 da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — *Emílio G. Médici*.

LEI Nº 5.485 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Diplomacia e de outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Diplomacia, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Níveis — Vencimentos mensais

D-6	5.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais no País, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere a lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2º Os vencimentos fixados no art. 1.º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12 da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de dezembro de 1972, 151º da Independência e 84º da República. — *Emílio G. Médici*.





DECRETO-LEI Nº 1.256 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1973

*Reajusta os vencimentos e salários
dos servidores do Poder Executivo
e dá outras providências*

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

MENSAGEM Nº 161, DE 1973, DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter a elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo Projeto de Lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências".

Brasília, em 31 de maio de 1973. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 405,
DE 25 DE MAIO DE 1973, DO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República.

Na formulação de sua estratégia, o I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), ao emprestar especial destaque à implementação da Política Científica e Tecnológica, enfatiza, entre outros objetivos, a necessidade de

"... ordenar e acelerar a atuação do Governo, mediante:

— Revigoração da carreira de pesquisador, nas principais instituições de pesquisa do Governo Federal (administração direta e autarquias), de modo que permita condições de trabalho adequadas, principalmente em tempo integral com regime de remuneração satisfatório e com perspectivas de ascensão funcional. Comissão integrada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, DASP e CNPq irá propor as bases dessa reformulação".

2. Em cumprimento a essa diretriz, que já se inscrevera nas "Metas e Bases para a Ação do Governo", constitui-se grupo de trabalho integrado de ilustres representantes do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Nacional de Pesquisas e de técnicos deste Departamento, que, depois de identificar e equacionar o problema, logrou oferecer, ainda em 1971, esquema básico para a concretização do objetivo colimado.

3. Partindo desses estudos, cuidou este Departamento de promover a sua compatibilização com os princípios em que se alicerça a política do Governo, na área de Administração de Pessoal, com vistas à elaboração do plano de classificação dos cargos de pesquisador existentes nos Ministérios e Autarquias, mediante a estruturação do Grupo II — Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A análise das atividades de pesquisa, nos diversos campos em que se comporta a investigação científica e tecnológica, fundamental ou aplicada, de desenvolvimento experimental e transferência de tecnologia, permite escalonar os cargos de Pesquisador em 5 (cinco) níveis hierárquicos, distribuindo-se pelas Categorias Funcionais de "Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza", "Pesquisador em Ciências de Saúde", "Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas" e "Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas".

5. Estabelece, ainda, o projeto normas disciplinadoras do processo sele-



tivo para a transposição dos atuais ocupantes de cargos que envolvam atividades de pesquisa com as características acima indicadas, bem como disposições reguladoras da progressão funcional e do ingresso, processos em que se ressalta a participação, sempre efetiva, do Conselho Nacional de Pesquisas, Órgão incumbido de promover e coordenar, em conjunto com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, o programa geral de execução do "Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico".

6. Por essa razão mesma, preocupou-se este Departamento, antes de ultimar a montagem do referido projeto, em submetê-lo à apreciação de

representantes daquele Ministério e do próprio Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, os quais, inclusive, ofereceram valiosos subsídios para a elaboração das especificações de classes do Grupo.

7. Paralelamente, procedeu-se à avaliação dos cargos de acordo com a metodologia aprovada por Vossa Excelência, com vistas à elaboração do Plano de Retribuição do Grupo, encontrando-se o número de pontos correspondentes a cada classe os quais, multiplicados pelo módulo de Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros), indicaram os vencimentos dos diversos níveis da escala respectiva, quais sejam:

NÍVEIS	Avaliação (pontos)	Vencimento Mensal
		CR\$
PCT-5	88	5.700,00
PCT-4	79	5.100,00
PCT-3	66	4.300,00
PCT-2	59	3.800,00
PCT-1	54	3.500,00

8. É importante ressaltar que a implantação gradativa do Grupo — Pesquisa Científica e Tecnológica atingirá cerca de 1.226 cargos no

período provável de 19 meses, devendo ser, para tanto, despendidas, em termos genéricos, as seguintes parcelas:

CARGOS	1973	1974
	CR\$	CR\$
Administração direta	7.000.000	12.000.000
Autarquias deficitárias	5.700.000	9.800.000
Autarquias superavitárias	78.800	—

9. Conforme tem sido salientado em expedientes anteriores, os quantitativos acima indicados resultam de projeções e estimativas, devendo a despesa, nesta primeira fase, ser atendida pelos recursos orçamentários próprios de cada Órgão, complementados

se for o caso, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, considerando a sua destinação específica.

10. Nesta oportunidade, convém mais uma vez observar que, à medida



que for sendo implantado o novo Plano, serão absorvidas pelos valores de vencimento ora propostos todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos atingidos, inclusive a gratificação de tempo integral, ressalvados, apenas, a gratificação adicional e o salário-família.

11. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, bem como o anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, caso mereça aprovação, vencendo-se, assim, mais uma importante etapa do programa estabelecido por Vossa Excelência na área da política de pessoal, com vistas à valorização e dignificação da função pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus pro-

testos de elevada estima e distinta consideração. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

Of. n.º 210-SAP/73.

Em 30 de maio de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, relativa a projeto de Lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.286-A, de 1973 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 161/73

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.286, de 1973, a que se referem os pareceres).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

1 — Através da Mensagem n.º 161, de 30 de maio de 1973, é encaminhado à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.286, de 1973, que fixa os vencimentos dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica.

2 — O Projeto obedece às diretrizes traçadas pela Lei n.º 5.645, de 10-12-70, que trata da classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais.

3 — Como elemento de destaque na implantação da Política Científica e Tecnológica, quer a proposição revigorar a carreira de pesquisador, de modo a permitir a estes profissionais condições de trabalho compatíveis, remuneração satisfatória e perspectiva de ascensão profissional.

4 — O Projeto não se descuro de disciplinar o processo seletivo para a transposição de cargos e de traçar diretrizes para a progressão funcional e para o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo.

5 — O Plano de Retribuição foi elaborado com base na metodologia de avaliação por pontos, e, os vencimentos, encontrados pela aplicação de um módulo de valor monetário uniforme.

6 — Os novos valores de vencimentos a serem aprovados absorvem todas as vantagens e retribuições recebidas pelos ocupantes, a qualquer título, inclusive a gratificação de tempo integral. Só sobrevivem com a nova sistemática a gratificação adicional e o salário-família.

7 — As despesas decorrentes da implantação do novo plano de classificação de cargos serão atendidas pelos recursos orçamentários de cada órgão, recursos estes que poderão ser complementados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

8 — O Projeto afina com a política salarial e com os princípios que vêm norteando a ação do Governo na área de recursos humanos. O princípio da igualdade de retribuição para cargos de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas é observado na proposição.



II — Voto do Relator

O Projeto é constitucional e jurídico.

Quanto ao mérito, no que deva o Projeto orientar-se pelas normas do Direito Administrativo, nada há a observar; além disto, foi elaborado dentro de boa técnica legislativa.

Manifestamo-nos, pois, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1973. — **Lauro Leitão**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13-6-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.286/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ferreira do Amaral, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lauro Leitão, Relator; Alceu Collares, Cláudio Leite, Francisco Studart, Hamilton Xavier, José Bonifácio, José Sally, Luiz Braz, Osnelli Martinelli e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1973. — **Ferreira do Amaral**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Lauro Leitão**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Executivo pretende através do presente projeto fixar os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, dentro do Plano Geral de Classificação dos Servidores Públicos da União.

Os vencimentos propostos vão de Cr\$... 3.500,00 (PCT-1) a Cr\$ 5.700,00 (PCT-5).

Nesses valores, os integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica têm as vantagens, diárias, abonos, parcelas, dedicação plena, tempo integral, etc., absorvidos de tal ordem que somente se excluem o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Ocorre, porém, que os vencimentos fixados no artigo 1.º do projeto somente vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, ou seja, a partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as categorias funcionais do Grupo a que se refere a lei.

A primeira vista, os níveis de vencimentos parecem razoáveis, mesmo para início de carreira, com a absorção do tempo integral e sem a percepção de quaisquer benefícios, exclusão feita ao salário-família e à gratificação por tempo de serviço.

Melhor examinando esses níveis, no entanto, verifica-se que eles não têm nenhuma possibilidade de competição com a empresa privada e continuam absolutamente fora da realidade do nosso mercado de trabalho, de tal sorte que o serviço público no setor de pesquisa científica e particularmente na área tecnológica da administração ou do campo universitário, terá que submeter-se a um pessoal não qualificado o que reduzirá inevitavelmente a qualidade da pesquisa.

A constatação de que os novos níveis não representam uma condição competitiva favorável ao serviço público é a ausência de interessados em vários concursos abertos pelo governo nas mais diversas áreas, inclusive no Ministério Público.

E com referência aos projetos parcelados do Plano Geral, é exemplificante a situação dos diplomatas que com a absorção das diárias, das gratificações, das demais vantagens absorvidas pelos novos níveis de vencimentos, praticamente não tiveram vantagem com sua nova fixação.

Ainda com relação ao Grupo-Diplomacia, vale lembrar que com a lei a ele referente omitia a situação dos aposentados, obtiveram os diplomatas, administrativamente, com fundamento no artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, o reconhecimento de que seus proventos teriam que ser também reajustados.

Esse reconhecimento veio possibilitar a melhor e justa atenção do DASP com referência aos aposentados, pois que, conforme se verifica do artigo 5.º do presente projeto, admite o governo a aplicação do artigo 10 daquele Decreto-lei, mantidas as condições de absorção das vantagens, mas revistos os índices de vencimentos também para os proventos da aposentadoria.

Nesse sentido, aliás, é também a orientação do DASP que presidiu os critérios de feitura dos projetos relativos ao funcionalismo do Senado e da Câmara dos Deputados, embora para o efeito de proventos de aposentadoria, houvesse condicionado essa revisão de proventos à base dos valores fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado e, portanto, excluindo os benefícios consequentes das adaptações ou transposições verificadas com o novo enquadramento funcional. Isso signifi-



cará que o aposentado num determinado cargo não participará das vantagens advindas para os colegas que estando na atividade tiveram seus cargos transpostos ou transformados.

O projeto interessa fundamentalmente à área universitária, pois engloba os pesquisadores em ciências exatas e da natureza, abrangendo as atividades no campo da Astronomia, Biologia, Botânica, Física, Geofísica, Geografia, Geoquímica, Matemática, Oceanografia, Química Zoológica e Paleontológica, além de alcançar os pesquisadores em Farmácia, Medicina, Odontologia e Saúde Pública, ou em ciências sociais e humanas (Economia, Educação, Psicologia, Antropologia e Sociologia) ou, finalmente, em tecnologia e ciências agrícolas, com o setor de Engenharia, Química Industrial, Agronomia e Veterinária.

Lamentavelmente, o projeto ignorou a área da Comunicação, quem sabe se erroneamente considerando-a enquadrada no campo das ciências sociais.

Não obtém o governo com os níveis ainda assim tão baixos o objetivo que diz pretender alcançar.

Não demonstrou acompanhar seu próprio intérprete, o ministro Reis Velloso, em seu trabalho sobre "Tecnologia para o Desenvolvimento", quando este adverte que as novas áreas tecnológicas e as novas indústrias intensivas de tecnologia (energia nuclear, pesquisa espacial, eletrônica, cibernética, indústria aeronáutica e indústria química) tendem a exigir investimentos em pesquisa com caráter maciço e de alto risco.

O entusiasmo com que se defende o preparo tecnológico do país não pode ignorar o homem, nem conceder a primazia à máquina.

Ainda o ministro Reis Velloso valeu-se de citação para afirmar que "os Estados Unidos estão de fato se transformando numa sociedade condicionada à pesquisa. Em praticamente qualquer aspecto da vida, a nação se apóia mais e mais em técnicas que aplicam o conhecimento à soluções dos problemas".

Louvamos a civilização tecnológica, mas reprovamos o condicionamento em que se enquadra o homem nesse complexo mecanismo que tritura a pessoa, fazendo de cada um simples peça do conjunto mecânico. Para evitar que isso ocorra é preciso dar a prevalência não à técnica, mas ao técnico que planeja, que pesquisa, que cria, que programa e sem o qual os computadores mais perfeitos seriam incapazes de funcionar...

Se os níveis de vencimentos não são baixos, ainda sua vigência fica na dependência de todo um esquema burocrático que aguarda a transformação ou transposição dos cargos ocupados mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes categorias funcionais. E é bem de ver que essas transformações e transposições somente se processam após um outro processo burocrático relativo à fixação da lotação ideal, à verificação das prioridades e a existência de recursos orçamentários.

De outro lado, não pode a lei tratar igualmente casos desiguais, de tal sorte nessas transposições e transformações de cargos terão que ser aferidas determinadas condições pessoais e funcionais, como sejam, o ingresso através de concurso público na carreira ou cargo isolado a que pertencer o cargo ou nas carreiras e cargos isolados que a estes antecederam ou, em segunda hipótese, a situação dos que, pelos critérios já fixados pelo DASP, tenham que submeter-se à habilitação para essas transposições ou transformações, através de prova de desempenho funcional.

Existem, assim, para o quadro de servidores, antes das transformações e transposições, dois tipos de funcionários: os concursados, isentos da prova de desempenho e os não-concursados. A distinção é justa, porque não se compreende que o servidor que ingressou através de concurso tenha que se submeter, anos depois, a uma prova de desempenho, secundária em relação ao exame de ingresso.

Mas, os critérios são tão gerais quanto aos que devam fazer a prova de desempenho que o servidor que esteja para aposentar-se, ou que até mesmo já tenha alcançado o seu tempo legal para requerer a aposentadoria, terá que submeter-se a essa ridícula prova, quando exerceu satisfatoriamente as funções durante 35 anos e quando é certo que nada trará de proveito à administração e menos ainda ao servidor que ela venha a aprovar num teste dessa natureza se já não exercerá em breve suas funções. O ideal teria sido exigir tal prova apenas em determinados casos que a critério da administração tivesse justificado mudança de atribuições e exigências técnicas para o seu exercício.

É verdade que em igualdade de condições de habilitação o Executivo faz recair a preferência naquele que possua diploma ou certificado de conclusão ou habilitação legal equivalente exigido para ingresso na categoria funcional; o maior tempo na classe, no cargo isolado, na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado,



o maior tempo de serviço no setor, no funcionalismo público federal ou, finalmente, no serviço público em geral, independente de seu escalonamento.

A complexidade do Plano e, por isso, sua demora de execução é o que mais preocupa o servidor, pois sabe melhor que qualquer outro o que pode a burocracia no emperramento da normalização dos serviços.

Assim, a orientação do DASP tem sido no sentido de que nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho seja precedida de curso intensivo de treinamento.

O Plano fica, dessa forma, na dependência de vários fatores, além dos recursos orçamentários próprios, só podendo o funcionário utilizar-se de seus benefícios (sic!) depois da transposição ou transformação do cargo, que deve ser antecedida de um curso intensivo e de uma prova de desempenho.

É bem verdade que o servidor tem o direito de opção num prazo de 30 dias, podendo, assim, permanecer nas condições em que se encontra, não pleiteando qualquer acesso ou classificação, nem se beneficiando de qualquer dispositivo do Plano.

Aumenta-se a carga horária de trabalho (de 5 para 8 horas) e a aparente majoração dos vencimentos corresponde na prática à contraprestação da nova carga horária, mesmo porque aos que já têm o tempo integral ou a dedicação exclusiva, o que percebem a esse título é incorporado ao novo nível de vencimento.

Procura-se, assim, segundo o DASP, a profissionalização do funcionário público, mas o que se obtém em tão baixos níveis de retribuição é a secundarização do servidor e o seu desestímulo, ainda que essa implantação da nova estrutura se faça com a transposição de cargos de igual atribuição e pela transformação de outros aglutinados através de critério seletivo, com a preferência dos que já ocupam esses cargos.

Critério seletivo que se faz dentro do serviço público não obterá melhor resultado se as condições salariais forem mantidas nos níveis anunciados, mesmo porque o mais rigoroso e eficiente critério seletivo é o que se processa na competição da atividade privada que absorve os melhores e deixa ao quadro funcional uma seleção de segunda ordem, exatamente entre aqueles que não galgaram condições superiores lá fora ou que em razão dos muitos anos de serviço público sentem-se enraizados e comprometidos com o término de seus períodos de trabalho, contando os dias e as horas para alcançar a aposentadoria.

Não pode o governo, no campo específico da ciência e da pesquisa de que cuida este projeto, ignorar a função essencial da oferta e da procura no campo da tecnologia e, se o crescimento econômico tende a ser, progressivamente, consequência desse progresso tecnológico, só há uma possibilidade de evitar a fuga dos "cérebros", da evasão de técnicos, da migração de especialistas: é a adoção de várias providências correlatas e não apenas de uma delas, impotente para abarcar o conjunto do problema.

Assim, o aumento geral de vencimentos em condições competitivas com a empresa privada para todos os servidores de nível universitário, particularmente na área da pesquisa científica e tecnológica; a concessão de vantagens aos técnicos e pesquisadores, numa nova estrutura funcional, antes mesmo de atingirem os cargos de chefia; a independência na formulação doutrinária dos trabalhos e pesquisas e a valorização das tarefas científicas capazes de criar um clima de valorização e respeito nesse setor.

O problema da evasão de cientistas e técnicos não é apenas em relação ao país e o exterior, mas, mesmo internamente.

Disso nos dá exemplo Vitor Mantelli, presidente da Comissão Estadual de Política Salarial da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que citou o ocorrido no próprio órgão que dirige: "Foram nomeados (em fins do ano passado) 33 administradores para trabalhar no Conselho Estadual de Política Salarial, mas apenas 13 se apresentaram para tomar posse".

É que essa política salarial não pode ignorar o mercado de trabalho, a não ser que o governo resolva manter as distorções com a duplicidade de salários para a mesma atividade profissional, na própria administração e que culmina com servidores na mesma sala, sentados lado a lado, percebendo vencimentos desproporcionais um do outro, embora no exercício das mesmas tarefas, em razão do regime estatutário de um e dos contratos trabalhistas de outro...

As autarquias e as empresas mistas chegam a pagar 20 ou mais salários-mínimos para seus novos contratados em cargos de direção, de chefia, de assessoramento, quando os mais antigos funcionários percebem cinco ou menos salários-mínimos!

Essa defasagem entre o serviço público e a empresa privada ou em campo internacional entre as vantagens do trabalho no exterior e peripécias de um técnico de serviço público para manter o equilíbrio do orçamento familiar em nosso país, não pode ser mero motivo de especulação acadêmica, mas deve servir de elemento conclusivo para



encontrar a fórmula mais própria e definitiva para a solução do problema.

Segundo os estudos de Herman Kahn e Antony Wiener, em "The Year 2.000", publicado pelo Hudson Institute, através da Editora Mc-Millan, calcula-se que no ano 2.000, o Brasil deverá ter uma população de 212 milhões de habitantes e os Estados Unidos de 320 milhões.

Se o Brasil para dobrar sua população, a primeira vez, teve que aguardar 50 anos, a segunda vez que a dobrou só necessitou 32 anos; a terceira, 38 anos; a quarta, 36 e a quinta, provavelmente, 21 anos.

Com esse crescimento e sem a formação básica para a sua tecnologia e o desenvolvimento de sua área de pesquisa estará condicionado às determinações dos mais desenvolvidos, numa dependência crescente e inevitavelmente servil, dadas inclusive às condições de inferioridade científica.

E isso porque os poucos técnicos e cientistas que conseguia formar, não encontrando sequer a estrutura para o exercício de suas atividades científicas e de pesquisas, inclusive, a básica com técnicos de nível médio indispensáveis ao trabalho de equipe que é hoje característica da atividade nesse setor.

Seguramente, a migração de técnicos e cientistas se faz em detrimento dos países mais pobres, posto que são os mais desenvolvidos, os que oferecem melhores salários, melhores condições para o próprio exercício da pesquisa e os que concedem mais liberdade de manifestação do pensamento, que atraem aqueles estudiosos que com tanto sacrifício das finanças do país subdesenvolvido se formaram.

O grande importador de cérebros são os Estados Unidos, os quais em apenas cinco anos (1962-1966) atraíram para seus trabalhos nada menos que 38.000 cientistas nas várias áreas do conhecimento e da técnica.

A mão-de-obra especializada que os países pobres preparam com tanta dificuldade acaba beneficiando exatamente as comunidades mais ricas, a economia dos países mais poderosos que agem como ímã na atração dos mais capazes.

E grande parte do seu desenvolvimento, do poderio econômico, financeiro, político e científico, que conquistam é obtido com a contribuição dos mais capazes subtraídos à área dos sub desenvolvidos, desprevenidos em geral com relação ao preparo da mão-de-obra superior e da formação de técnicos de nível médio.

Para que se tenha uma idéia do tratamento áspero que o governo dá ao cientis-

ta, ao estudioso, ao pesquisador, bastaria o exame rápido relativo ao preço do livro estrangeiro que só pode ser adquirido com o dólar praticamente dobrado no seu valor, o que torna impeditiva a formação da pequena biblioteca do cientista, obrigado a deslocar-se até mesmo com perda de tempo e de fadiga suplementar à biblioteca universitária quase sempre congestionada de consulentes e desfalcada de volumes de atualidade.

A Unesco e a própria Câmara Americana calcularam que a formação de um profissional superior na América Latina custa em média 20.000 dólares, ou seja, aproximadamente, Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), perdendo, assim, as nações pobres com a evasão de seus técnicos, uma soma incalculável não apenas de dinheiro contado, mas especialmente de técnica tão necessária ao seu desenvolvimento.

Regular internacionalmente a migração de cérebros seria tarefa tão útil aos países sub desenvolvidos ou em via de desenvolvimento, porém de certo impraticável face ao domínio que têm dos organismos internacionais exatamente os que absorvem essa mão-de-obra especializada, a tal ponto que perde a América Latina 20% de seus engenheiros e 15% dos seus médicos.

O próprio treinamento especializado no exterior tem sido utilizado como atrativo e grande parte dos que se especializaram fora do país recebem, de imediato, convites atraentes, tentadores, irrecusáveis, e acabam utilizando os conhecimentos científicos dos estágios nos próprios países em que se especializaram.

É verdade que em 1970, atendendo ao apelo do governo e à promessa de algumas vantagens para os nossos técnicos que se encontravam em universidades e organismos no exterior, retornaram ao país. No entanto, muitos dos que estavam aqui, partiram para outros países reclamando, inclusive, quanto à falta de respeito ao trabalho científico, à estabilidade da instituição científica, e à baixa faixa salarial que no dizer de J. Reis, torna a ciência "um bico", um *biscate* e não uma profissão...

Mesmo alguns dos técnicos que retornaram ao país nessa ocasião, acabaram voltando ao exterior, tendo como justificativa, quase sempre, uma ou mais das causas apuradas pelo Instituto de Ciências Sociais na pesquisa realizada entre 261 desses brasileiros que deixaram o país: 16% alegaram más condições de trabalho; 35% fizeram referência à falta de condições financeiras; 39,5% pretendiam ampliar sua área de conhecimentos profissionais; 11,7% atribuíram sua decisão a problemas políticos e ideológicos



e à incompatibilidade com a direção dos institutos em que trabalhavam.

O engenheiro Morency Arouca, vice-diretor da Escola de Engenharia de São Carlos, que participou do Congresso Mundial de Ciência, que reuniu na Europa 278 cientistas de 28 países, informou que após ter conversado com muitos cientistas brasileiros que se fixaram no exterior, concluiu que os nossos cientistas têm vontade de regressar ao Brasil, mas a maioria só voltará quando for implantada aqui uma estrutura de base que ofereça contratos salariais mais elevados, estabilidade profissional, pensão vitalícia para a família em caso de morte e condição econômico-financeira para o desenvolvimento da pesquisa.

Esse mesmo professor manteve contato com quatro cientistas brasileiros que estão nos Estados Unidos, convidando-os para ministrar cursos na Escola de Engenharia de São Paulo, convite que eles aceitaram, porém quando regressou ao Brasil verificou que não podia manter tais convites, mesmo porque aquela Faculdade tivera suas verbas orçamentárias cortadas.

Já hoje muitos dos nossos cientistas não são mais brasileiros, porque depois de vários anos fixados em outro país, aí se naturalizam ou por vontade própria ou por imposição legal e se não vêm melhor perspectivas para a ciência e o técnico entre nós, já definem a vida com a adoção de nova cidadania, evitando certas dificuldades que a condição de professor ou pesquisador estrangeiro lhes acarreta.

Um professor brasileiro, Luiz Valente Boffi — que leciona e dirige cursos de pós-graduação na Universidade de Michigan, nos EE.UU., onde ganha dez mil dólares por mês, salário superior assim a sessenta mil cruzeiros, podendo de cinco em cinco anos gozar de férias de um ano, decidiu, atendendo ao apelo, vir dar cursos em nosso país no seu período de férias: o Conselho Nacional de Pesquisas financiou o curso, a Faculdade complementou a importância, e, ainda assim, jamais teria chegado o pagamento às condições de seus salários naquela Universidade.

Com este exemplo não se quer significar que o Brasil esteja obrigado a remunerar tão regamente seus professores, técnicos e cientistas, mas atentar para as condições de valorização do profissional e do reconhecimento de uma realidade no tocante à competição no mercado de trabalho especializado.

Outro exemplo de que nem os governos federal e estaduais têm atentado para essa realidade, é a condição de um dos mais notáveis centros de pesquisa do país, o Instituto IBológico de São Paulo que somente

nos últimos cinco anos (**O Estado de São Paulo**, 20-4-1973) perdeu 41 veterinários e 21 agrônomos, além de 31 pesquisadores que preferiram a empresa privada e seus salários mais atraentes, sem contar 2 que faleceram e 11 que se ausentaram...

Em outro notável organismo de pesquisa do Estado de São Paulo, o Instituto Agrônomo de Campinas, a situação é igualmente deplorável, pois nos últimos dez anos, dos seus 200 técnicos em média, perde 68 por motivos de baixa faixa salarial, passando 23 para o magistério, e 45 se empregaram em firmas particulares.

Tomo a liberdade de transcrever, dada a importância ilustrativa da matéria, as várias histórias de alguns cientistas brasileiros, contadas pelo **Jornal da Tarde**, de São Paulo, em sua edição de primeiro de agosto de 1970:

"No momento em que o governo começou a incentivar o retorno de nossos cientistas — isso aconteceu há dois anos — o cirurgião Edson Teixeira pensou em voltar ao Brasil. Conversou com o adido científico de nossa embaixada em Washington, e só pediu uma coisa: ter condições de trazer sua biblioteca científica.

Ele teve todas as promessas, mas quando chegou ao Galeão teve de pagar altas taxas à Alfândega. Estavam apenas começando os problemas do importante cirurgião, que tinha representado a Northestern University, dos Estados Unidos, em congressos internacionais. Sem receber qualquer subvenção do governo, Edson Teixeira foi morar num apartamento de classe média B (o aluguel pago por alguns parentes).

Sua situação ficou melhor há dois anos, quando realizou o primeiro transplante de pâncreas do mundo. Seu paciente, Arari Rios, comemorou o sucesso da operação, há algumas semanas, mas Edson Teixeira não recebeu sequer um telegrama de cumprimentos do Ministério da Saúde. Agora, ele está recebendo vários convites de instituições estrangeiras, mas ainda não decidiu se fica no Brasil ou volta ao exterior.

Há alguns meses, o professor Marcelo Crespo da Silva resolveu largar seu cargo no departamento de pesquisas da NASA e retornar ao Brasil; o Instituto de Engenharia Nuclear estava precisando dele para desenvolver uma nova linha de pesquisas. Durante a entrevista que manteve com o diretor daquele



Instituto, Marcelo se entusiasmou ainda mais com sua resolução. Mas, de acordo com a regulamentação, o jovem cientista (30 anos) teria de ser enquadrado, para efeito de salário, na categoria de Pesquisador-auxiliar, não ganhando mais de Cr\$ 2.600,00. O professor Marcelo Crespo recuou. Já obteve o visto de passaporte para regressar aos Estados Unidos, onde continuará trabalhando nos projetos da conquista espacial norte-americana, ganhando 20 mil dólares anuais.

Carlos Alberto Aragão é matemático. Ganhava cerca de 600 cruzeiros como professor-regente aqui no Brasil, até que foi para a Venezuela, contratado por 1.100 dólares. Quando terminou o contrato, tentou retornar:

— Não encontrei condições de trabalho. A Universidade de Manitoba, em Ontário, no Canadá, me ofereceu 1.300 dólares. Tornei a sair do país”.

No ano passado, o professor Aragão desembarcava no Rio de Janeiro:

— Saudades do Brasil. Meus dois filhos não se adaptaram ao sistema da vida canadense.

Agora, com seus dois filhos cursando a universidade, Aragão não pensa em abandonar o país, apesar de considerar que faltam recursos para a pesquisa:

— Não é tanto pelo que se ganha (seu ordenado é de 2.400,00 cruzeiros), mas pelo que se pode realizar. Um cientista pede tão pouco. Apenas o suficiente para um relativo conforto à família e o equipamento necessário para o trabalho. De minha parte, só preciso de uma biblioteca, lápis e papel. Eu sou um Matemático. Mas eu vou ficar, pois a gente tem de dar um pouco de si para esse país que tanto gastou e gasta com a gente.

Um relatório enviado pelo diretor do Instituto de Engenharia Nuclear ao Conselho Nacional de Pesquisa informa que cerca de 40 técnicos altamente treinados abandonaram aquele Instituto. Os motivos da fuga, segundo o diretor do I.E.N., professor Roberto Gomes de Oliveira:

— De acordo com o código de remuneração do pessoal dedicado à pesquisa, o maior salário não ultrapassa a Cr\$ 3.000,00. É um dos erros da política salarial que eu sempre comento, pois, se antigamente o salário do cientista era vinculado ao salário-mínimo em vigor,

de seis anos para cá a política é nivelar todo o pessoal técnico num mesmo teto salarial. Assim, um bioquímico é igualado a um médico, apesar de o primeiro ser obrigado à dedicação exclusiva e a dar aulas para a formação de novos bioquímicos, ao passo de que o médico não precisa de fazer nada disso.

Voltei dos Estados Unidos em 1969, quando assumi a direção do I.E.N. Por enquanto, o que ganho me é suficiente. Mas se eu me casar amanhã, já terei de pensar duas vezes entre continuar no atual regime de trabalho e remuneração, ou me transferir para outro país, ganhando mais.

O chefe de pesquisas do I.E.N., Nilton Andrade de Mello, é casado, pai de uma filha. Ganha Cr\$ 3.300,00 para trabalhar o dia inteiro no Instituto e dar aulas a futuros mestres e doutores em ciência:

— A gente continua porque ainda acredita que algum milagre vá acontecer no Brasil.

Um destes milagres talvez esteja acontecendo, agora, em Campinas: a Universidade de Campinas está instalando em seu Instituto de Física um Grupo de Física do Estado Sólido, contando com recursos da ordem de Cr\$ 24.540.620,00, fornecidos pela FARESP, CNPq, BNDE, CAPES e pela própria Universidade. O Grupo possibilitará, entre outras coisas, a formação de pessoal capacitado, científico e técnico, no campo da Física do Estado Sólido, adequadas condições de trabalho a centenas de pesquisadores brasileiros, que estão no exterior; estímulo para que os pesquisadores retornem ao país, desenvolvimento da pesquisa tecnológica e científica no Brasil; o estabelecimento do “know-how” científico no Brasil, com a produção de material e equipamento didático e científico para outras Universidades (equipamento de Laser, principalmente).

Vários cientistas brasileiros que trabalham no exterior já estão retornando ao país, contratados pela Universidade de Campinas. Entre eles, o professor Rogério Cesar Cerqueira Leite, formado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica e doutorado pela Faculdade de Ciências de Paris. Rogério, que trabalhava há cinco anos na Bell Telephone Laboratories, nos EUA, nas pesquisas sobre o “raio laser”, foi contratado para



instalar e dirigir o Laboratório de Laser de Campinas:

— Quando emigrei para os Estados Unidos (em 1956, quando teve de vender sua discoteca para pagar a passagem), o cientista brasileiro tinha um ordenado irrisório e nenhum "status", ou posição social. Agora, mesmo sabendo que nunca poderei ganhar aqui (vai receber 3.500,00 cruzeiros mensais) o quanto ganhava lá (cerca de 4 mil dólares), voltei, pois os cientistas estão sendo prestigiados. Já não somos mais tratados com "casca e tudo".

Luiz Guimarães Ferreira, engenheiro eletrônico, formado pelo ITA, foi para a América do Norte em 1961. Voltou no mês passado. Antes, em 1964, tinha retornado ao Brasil, já com os títulos de "Mestre em Ciências" e "Doutor em Filosofia", conferidos pelo **Massachusetts Institute of Technology**, mas não encontrou condições para ficar. Agora responderá pela direção do Grupo Teórico da Universidade de Campinas, ganhando a metade do salário que teria nos Estados Unidos.

— A gente não pode criticar este ou aquele ponto, como os causadores da evasão de talentos. O que há é uma insuficiência global. Ao que eu saiba, nunca houve falta de dinheiro, apesar da gente perder muito tempo útil para recebê-lo, tal é a burocracia existente no setor.

Lauro Xavier Nepomuceno, 48 anos de idade, formou-se em Física na Universidade de São Paulo. Lecionou oito anos no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em São José dos Campos e passou alguns anos no exterior. Voltou ao Brasil e formou o Laboratório de Acústica e Sônica, que faz pesquisa aplicada para indústrias nacionais e estrangeiras.

— Os recursos de que dispomos são pesadamente aproveitados. Temos dinheiro para a pesquisa. Só que o empregamos para pintar telhados, quando ainda não construímos os alicerces da tecnologia nacional. O brasileiro quer construir foguetes sem ter fábricas de parafusos...

O laboratório do professor Lauro Nepomuceno está estudando Emissão Acústica, Matéria que está obtendo toda a atenção dos técnicos estrangeiros, apesar de se encontrar em fase bastante primária ainda. Com a Emissão

Acústica, é possível examinar uma máquina (através de seu ruído) e detectar e avaliar a dimensão do defeito. Esse tipo de exame não destrutivo se aplica a quase todas as coisas, mas o grupo do professor Nepomuceno vem encontrando obstáculos: as firmas construtoras não aceitam esse tipo de exame, que já se tornou obrigatório em alguns países.

Hélcio Anucio, com 25 anos, é um dos oito pesquisadores do Laboratório de Acústica e Sônica. Já esteve no exterior estudando, e agora faz o curso de Pós-graduação da Universidade de São Paulo.

— Os nossos cursos ainda estão na base do giz e quadro-negro. No Brasil, todo pesquisador é autodidata: depois de terminar a Universidade é que começa a aprender de fato. Nos exames de Pós-graduação, a maioria dos trabalhos apresentados não passa de cópias de trabalhos estrangeiros, com 90% do conteúdo da tese não passando de descrição de aparelhos de laboratório.

O conhecimento de todos estes problemas não tira a confiança do professor Antônio Couceiro, presidente do CNPq, no futuro da pesquisa científica no Brasil. Numa reunião do Conselho Superior da Fundação para o Desenvolvimento da Ciência, a cinco de julho, na Bahia, ele afirmou que até 1974, mais de 10 mil técnicos, mestres e doutores em ciência, deverão estar de volta ao Brasil."

Toda essa especulação em torno da evasão dos nossos técnicos e cientistas no exame da presente propositura tem o objetivo de, no momento em que me pronuncio favoravelmente ao projeto do Executivo, demonstrar que os níveis de vencimentos propostos ainda são irrisórios, não cabendo competência ao Congresso para majorá-los, face ao impedimento de lei, e que ainda assim, outros fatores de desestímulo da pesquisa e da fixação de nossos especialistas no país existem, reclamando providências mais amplas asseguradoras da tarefa desses técnicos.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1973. — Deputado **Freitas Nobre**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 13 de junho de 1973, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Freitas



Nobre, favorável ao Projeto n.º 1.286/73. Compareceram os Srs. Deputados Bezerra de Norões — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Freitas Nobre — Relator, Agostinho Rodrigues, Marcos Freire, Getúlio Dias, Grimaldi Ribeiro, Francelino Pereira, Elias Carmo, Paulo Ferraz, Hugo Aguiar, José Freire, Lauro Rodrigues, Léo Simões, Magalhães Melo e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1973. — Deputado **Bezerra de Norões**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado **Freitas Nobre**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através do Ofício n.º 210-SAP/73, o Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil encaminha, à Câmara dos Deputados, Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), sobre projeto de lei que “fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências”.

Na referida Exposição de Motivos, salienta o Sr. Diretor-Geral do DASP:

“Na formulação de sua estratégia, o I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), ao emprestar especial destaque à implementação da Política Científica e Tecnológica, enfatiza, entre outros objetivos, a necessidade de

“... ordenar e acelerar a atuação do Governo mediante:

.....

— Revigoração da carreira de pesquisador, nas principais instituições de pesquisa do Governo Federal (administração direta e autarquias), de modo que permita condições de trabalho adequadas, principalmente em tempo integral com regime de remuneração satisfatório e com perspectivas de ascensão funcional. Comissão integrada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, DASP e CNPq irá propor as bases dessa reformulação.”

2. Em cumprimento a essa diretriz, que já se inscrevera nas “Metas e Bases para

a Ação do Governo”, constituiu-se grupo de trabalho integrado de ilustres representantes do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Nacional de Pesquisas e de técnicos deste Departamento, que, depois de identificar e equacionar o problema, logrou oferecer, ainda em 1971, esquema básico para a concretização do objetivo colimado.

3. Partindo desses estudos, cuidou este Departamento de promover a sua compatibilização com os princípios em que se alicerça a política do Governo, na área de Administração do Pessoal, com vista à elaboração do plano de classificação dos cargos de pesquisador existentes nos Ministérios e Autarquias mediante a estruturação do Grupo II — Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após uma série de considerações sobre outros aspectos técnicos do trabalho elaborado, ressalta, aquela autoridade, “que a implantação gradativa do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica atingirá cerca de 1.226 cargos no período provável de 19 meses, devendo ser, para tanto, despendidas, em termos genéricos, as seguintes parcelas:

	1973	1974
	Cr\$	Cr\$
Administração direta .	7.000,00	12.000,00
Autarquias deficitárias	5.700,00	9.800,00
Autarquias superavitárias	78.800,00	—

Finalmente, informa o Sr. Diretor-Geral do DASP que estes “quantitativos resultam de projeções e estimativas, devendo a despesa, nesta primeira fase, ser atendida pelos recursos orçamentários próprios de cada órgão, complementados, se for o caso, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Tecnológico, considerando a sua destinação específica”.

II — Voto do Relator

Nosso voto é pela aprovação do projeto, que, dentro da política de valorização e dignificação do servidor público, marca mais uma importante e significativa etapa no cumprimento do programa traçado pelo Governo.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1973. — Deputado **Adhemar de Barros Filho**, Relator.



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 27-6-73, aprovou, por unanimidade, o Projeto n.º 1.286, de 1973, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziaris Pontes, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Arthur Santos,

Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanam Coelho, Sousa Santos, Athiê Jorge Coury, César Nascimento, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1973. — Deputado **Jorge Vargas**, Presidente — Deputado **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Caixa: 60

Lote: 48

PL N.º 1286/1973

68



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - DEL



mtal

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1.286, DE 1.973

AUTOR PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 161/73)

EMENTA Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo. Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências.
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público e de Finanças.
É lido e vai a imprimir.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS

01.06.73 Distribuído ao Relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

05.06.73 Avocado pelo Dep. LAURO LEITÃO.
DCN de 22.06.73, pág. 3185 col. 02.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

06.06.73 Avocado pelo Dep. FREITAS NOBRE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

13.06.73 Aprovado, por unanimidade, parecer do Relator, Dep. LAURO LEITÃO, pela constitucionalidade e juridicidade.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

13.06.73 Aprovado, por unanimidade, parecer favorável do Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

27.06.73 Aprovado, por unanimidade, parecer do Relator, favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - DEL



mtac

(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO Nº 1286, DE 1973)

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

PLENÁRIO

28.06.73

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Fala o Dep. Freitas Nobre.

Encerrada a Discussão.

Fala para encaminhar a votação o Dep. MAGALHÃES MELLO.

Em votação secreta: votaram sim 203 Deputados;

Em branco 8; Total 211.

APROVADO O PROJETO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

28.06.73

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Dep. FREITAS DINIZ.

PLENÁRIO

28.06.73

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

28.6.73

AO SENADO FEDERAL, COM O OFÍCIO Nº

000140



Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais (CR\$)
PCT-5	5.700,00
PCT-4	5.100,00
PCT-3	4.300,00
PCT-2	3.800,00
PCT-1	3.500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.



2.

Art. 3º - O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Somente poderão inscrever-se no concurso habilitados que possuem o diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º - Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do Art. 2º.

Art. 5º - Na aplicação do disposto no parágrafo 1º do Art. 10 do Decreto-lei nº 1 256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis nºs 5 845, de 6 de dezembro de 1972, e 5 846, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, completados, quando necessário, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

28 julho 1973
a) J. Maurício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 AGO 16 46 2 04039

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 285

Em 31 de agosto de 1973

Arquivado. cc. Em 3. 9. 73.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.286-B/73, na Câmara dos Deputados, e 39, de 1973, no Senado) que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 SET 1973 04336

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 303

Em 12 de setembro de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa

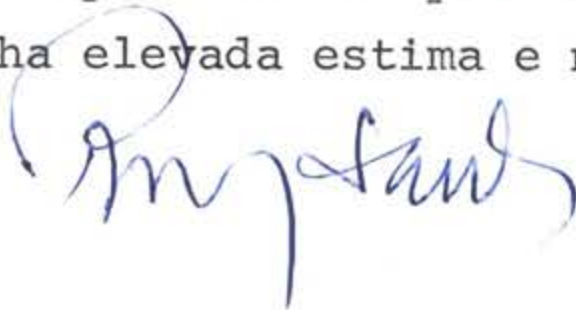
Em 13 / 9 / 73


1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

FCR/.



Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências.

Sancionado

5.9.73

67/11/11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais (Cr\$)
PCT-5	5.700,00
PCT-4	5.100,00
PCT-3	4.300,00
PCT-2	3.800,00
PCT-1	3.500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo - Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.



2.

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º - Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º - Na aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 10 do Decreto-lei nº 1 256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis nºs 5 845, de 6 de dezembro de 1972, e 5 846, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou



3.

entidade, completados, quando necessário, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1973

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

FCR/.

92c/39/13



Fixa os valores de vencimento dos car
gos do Grupo-Pesquisa Científica e
Tecnológica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos car
gos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a
que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, cor
respondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais (CR\$)
PCT-5	5.700,00
PCT-4	5.100,00
PCT-3	4.300,00
PCT-2	3.800,00
PCT-1	3.500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em
regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias
de que trata a Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e
respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão
o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvi-
das, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo ante-
rior.

Parágrafo único - A partir da vigência dos de
cretos de transposição de cargos para as Categorias Funcio-
nais do Grupo a que se refere esta lei, cessará, para os res
pectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas
neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer tí
tulo, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas,
o salário-família e a gratificação adicional por tempo de
serviço.



2.

Art. 3º - O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º - Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do Art. 2º.

Art. 5º - Na aplicação do disposto no parágrafo 1º do Art. 10 do Decreto-lei nº 1 256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis nºs 5 845, de 6 de dezembro de 1972, e 5 846, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, completados, quando necessário, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de junho de 1973.



MENSAGEM Nº 295

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 39/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.916, de 05 de setembro de 1973.

Brasília, em 05 de setembro de 1973.



Of. nº 388-SAP/73.

Em 05 de setembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 39/73, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



LEI N.º 5.916, de 05 de setembro de 1973.

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais (Cr\$)
PCT-5	5.700,00
PCT-4	5.100,00
PCT-3	4.300,00
PCT-2	3.800,00
PCT-1	3.500,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.



-2-

Parágrafo único - A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, o salário família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º - Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º - Na aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis nºs 5.845, de 6 de dezembro de 1972, e 5.846, de 7 de dezembro de 1972.



-3-

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, completados, quando necessário, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de setembro de 1973;
152º da Independência e 85º da República.

13-6-73



D(PO POWER EXECUTIVE)

MENSAGLIM No 161/73

PROJETO N.º 1.986 DE 1973

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

DISTRIBUIÇÃO

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 60

Lote: 48
PL N.º 1286/1973

86

PODER EXECUTIVO	
Entrada	
Paulo	
TERMINO	Comissões
no	
1927	C. Justiça
Expedido dia	
Uruguaya	
Paulo	

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MESSAGE Nº 161/73

PROTOCOLLO N.º

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 10 de Junho de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Adhemar de Barros Filho, em 16/1973

O Presidente da Comissão de Finanças Orçagos

Ao Sr. _____, em 19. _____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19. _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19 ..

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ de 19____

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 60

Lote: 48

PL N.º 1286/1973

87

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: